

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Parecer

REF. SEI nº 00015014-69.2023.8.17.8017

ASSUNTO: Vacância do Cartório do 1º Ofício Registral e Notarial de Salgueiro - CNS nº 73908 - Falecimento do titular LUIZ GERALDO CORREIA DA SILVA.**INTERESSADO: Sr. Paulo César Bezerra dos Santos****INTERESSADA: Sra. Edinalda Maria da Silva****INTERESSADA: Sra. Cláudia Fabiana de Sá Menezes Reis - titular da Serventia Registral e Notarial de Terra Nova****PARECER****EMENTA: SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. VACÂNCIA. FALECIMENTO DO TITULAR. DESIGNAÇÃO DE INTERINO QUE DEVE RECAIR SOBRE O SUBSTITUO MAIS ANTIGO QUE EXERCE A FUNÇÃO NO MOMENTO DA VACÂNCIA. INTERINO. FALECIMENTO. DESIGNAÇÃO DE NOVO INTERINO PELA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA EM VISTA DA INEXISTÊNCIA DE DELEGAÇÃO.****a) com a morte do titular da serventia, a designação de interino deverá recair sobre o substituto mais antigo (§1º, art. 2º, do Provimento CNJ n. 77/2018) 1 ;****b) em caso de o substituto mais antigo ser parente do antigo titular e incorrer na regra do nepotismo ou em qualquer das proibições estabelecidas no art. 3º, do Provimento CNJ 77/2018, terá que ser esgotada a lista de substitutos da serventia;****c) não havendo substituto mais antigo e esgotado a lista de substituição ou de escrevente que tenha exercido a interinidade, temporariamente aplicar-se-á o Provimento CNJ n. 77/2018, sendo designado delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.****d) a Lei nº Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores), dispõe que com a morte de um notário ou de um oficial de registro extingue-se a delegação, devendo ser designado pela autoridade competente, responsável interino para a serventia vaga.****e) o exercício da interinidade é múnus de caráter precário e temporário, de modo que o interino não atua como delegado do serviço notarial e de registro pois não preenche os requisitos para tanto e, assim, age como preposto do Estado delegante.****RELATÓRIO**

Trata-se de comunicação do falecimento do **Sr. Luiz Geraldo Correia da Silva**, titular do **Cartório do 1º Ofício Registral e Notarial de Salgueiro (CNS nº 07.390-8)**, e **responsável interino pelo 2º Serviço Notarial e Protesto de Títulos de Salgueiro/PE (CNS nº 07.366-8)**, fato ocorrido no dia 25/04/2023, conforme certidão de óbito nº 07452601552023400105280005140934.

Em decorrência do falecimento, esta Corregedoria Auxiliar para os Serviços do Extrajudicial recebeu o requerimento do **Sr. PAULO CÉZAR BEZERRA DOS SANTOS**, no qual pugna ela sua designação como responsável interino, em caráter precário para o **1º Ofício Registral e Notarial de Salgueiro (CNS nº 07.390-8)**, ao fundamento de ser ele o **primeiro e mais antigo substituto** em exercício no momento da vacância (data do falecimento do titular), tendo sido indicado **desde 09/12/1996**, conforme documento que anexa.

Outro requerimento de designação, desta feita para o **2º Serviço Notarial e Protesto de Títulos de Salgueiro/PE (CNS nº 07.366-8)**, do qual o **falecido era o responsável interino**, foi formalizado pela **Sra. EDINALDA MARIA DA SILVA**, ao fundamento de que é a primeira e mais antiga **substituta do delegatário interino, falecido**, bem como que preenche os requisitos do Provimento nº 77/2018-CNJ, tendo sido designada pelo **então interino**, em 02/10/2020, conforme documento que anexa.

É no essencial o que tem de ser relatado, passo a opinar.

Trata-se de expediente no qual se noticia o falecimento do então titular do **Cartório do 1º Ofício Registral e Notarial de Salgueiro (CNS nº 07.390-8)**, e **delegatário interino do 2º Serviço Notarial e Protesto de Títulos de Salgueiro/PE (CNS nº 07.366-8)**, fato ocorrido no dia 25/04/2023, conforme certidão de óbito nº 07452601552023400105280005140934.

Portanto, atualmente no município de Salgueiro, existem duas serventias extrajudiciais vagas, são elas: **1º Serviço Notarial e Registral de Salgueiro/PE (CNS nº 07.390-8)** e **2º Serviço Notarial e Protesto de Títulos de Salgueiro/PE (CNS nº 07.366-8)**.

Por seu turno, de acordo com o § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 196/2011, no Município de Salgueiro, a serventia extrajudicial com atribuições de registro de imóveis e títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas, perderá os serviços de notas/protesto, a partir de configurada a sua vacância. É a hipótese do caso concreto, porquanto, e como dito antes, o **Sr. Luiz Geraldo Correia da Silva**, era titular do **1º Serviço Notarial e Registral de Salgueiro/PE (CNS nº 07.390-8)**, delegatário interino do **2º Serviço Notarial e Protesto de Títulos de Salgueiro/PE (CNS nº 07.366-8)**.

Sendo assim, existe a necessidade de se proceder anexação de todo o acervo existente no **1º Serviço Notarial e Registral de Salgueiro/PE (CNS nº 07.390-8)**, com o do **2º Serviço Notarial e Protesto de Títulos de Salgueiro/PE (CNS nº 07.366-8)**, conforme preconizada na Lei Complementar Estadual nº 196/2011, § 2º do art. 4º. Vejamos com os nossos destaques:

Art. 4º Nos municípios do "Grupo B" haverá uma serventia de tabelionato, com atribuição para notas e protesto de títulos, uma serventia registral, com atribuição para o registro de imóveis e registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas, e uma serventia de registro civil das pessoas naturais, preservando-se as unidades dos distritos judiciários.

(...)

§ 2º Nos Municípios de Arcoverde, Belo Jardim, Bezerras, Camaragibe, Carpina, Gravatá, Limoeiro, Pesqueira, **Salgueiro**, São Bento do Una, São José do Belmonte, Serra Talhada, Sertânia, Surubim e Vitória de Santo Antão, **a atual serventia com atribuição do registro imóveis e/ou registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas, perderá os serviços de notas e/ou protesto, a partir de configurada a sua vacância;**

(...)

Além do mais, também existe a necessidade ser alterada a nomenclatura das serventias vagas, bem como a designação de interino/interina para ambas.

No contexto, existem dois requerimentos para designação para as interinidades, um do **Sr. Paulo César Bezerra dos Santos**, primeiro substituto do então titular do **1º Serviço Notarial e Registral de Salgueiro/PE (CNS nº 07.390-8)**, e outro da **Sra. EDINALDA MARIA DA SILVA**, para sua designação com responsável interina, em caráter precário, para o **2º Serviço Notarial de Salgueiro (CNS nº 07.366-8)**.

No que tange ao requerimento do **Sr. Paulo César Bezerra dos Santos**, primeiro substituto do então titular do **1º Serviço Notarial e Registral de Salgueiro/PE (CNS nº 07.390-8)**, entende-se que deve ser deferido, uma vez que foi indicado para o múnus de primeiro substituto pelo então titular da serventia, fato que demonstrou através do documento acostado ao seu requerimento, no qual observa-se que ele exercia a substituição do desde de 1996, ou seja, que era o primeiro substituto do titular no momento da vacância.

Quanto ao requerimento da **Sra. EDINALDA MARIA DA SILVA**, para sua designação com responsável interina, em caráter precário, para o **2º Serviço Notarial de Salgueiro (CNS nº 07.366-8)**, entendo que deve ser indeferido, uma vez que, nada obstante ela fosse a substituta do então **delegatário interino**, o exercício da interinidade é de caráter precário e temporário. **O titular interino não atua como delegado do serviço notarial e de registro porque não preenche os requisitos para tanto**. Age, portanto, como preposto do Estado delegante e, nessa condição, com o seu falecimento, o Estado delegante deverá designar um novo delegatário interino para agir precariamente na qualidade de preposto seu, não podendo, portanto, prevalecer acima do poder delegante do Estado, a indicação de eventual substituto por quem exercia a delegação em caráter precário e como preposto do Estado delegante.

Sendo assim, entende-se que o requerimento da **ra. EDINALDA MARIA DA SILVA**, para sua designação com responsável interina, em caráter precário, para o **2º Serviço Notarial de Salgueiro (CNS nº 07.366-8)**, ao fundamento que foi indicada substituta do então **delegatário interino**, deve ser indeferido.

De outra banda, e como dito antes, o falecido exercia o múnus da interidade do **2º Serviço Notarial de Salgueiro (CNS nº 07.366-8)**, e, quando do seu falecimento, não deixou substituto na mencionada serventia, fato que enseja, também, a designação de responsável interino/interina, a fim de evitar solução de continuidade na prestação dos serviços.

Para o caso concreto e de acordo com dados da Corregedoria Auxiliar para os Serviços do Extrajudicial, para a interinidade do **2º Serviço Notarial de Salgueiro (CNS nº 07.366-8)**, sugere-se que seja designada a **Sra. Cláudia Fabiana de Sá Menezes Reis, CPF nº 020.710.484-07, titular da Serventia Registral e Notarial de Terra Nova, (CNS nº 15.088-8)**, com uma das atribuições do serviço vago, e distante, apenas, 13,5 km de Salgueiro.

Finalmente que os interinos designados, providenciem imediatamente a alteração da nomenclatura das respectivas serventias, passando elas a denominar-se **Serventia Registral e Serventia Notarial**.

Posto isso, **OPINA-SE** nos seguintes termos:

1 – **Determine** o Exmo. Sr. Des. Corregedor-Geral da Justiça de Pernambuco que todo o acervo existente atualmente no **1º Serviço Notarial e Registral de Salgueiro/PE (CNS nº 07.390-8)**, seja anexado ao **2º Serviço Notarial do mesmo município (CNS nº 07.366-8)**, conforme determina o art. 4º, § 2º da LCE nº 196/2011;

2 – **Indefira** o pedido de interinidade formalizado pela **Sra. EDINALDA MARIA DA SILVA**, para sua designação com responsável interina, em caráter precário, para o **2º Serviço Notarial de Salgueiro (CNS nº 07.366-8)**

3 – **Designe** como responsável interino, em caráter precário para **1º Serviço Notarial e Registral de Salgueiro/PE (CNS nº 07.390-8)**, o **Sr. PAULO CÉZAR BEZERRA DOS SANTOS, CPF nº 267.773.634-91**, uma vez que, no momento da vacância, era o substituto mais antigo do titular falecido;

4 – **Designe** para o **2º Serviço Notarial de Salgueiro (CNS nº 07.366-8)**, a **Sra. CLÁUDIA FABIANA DE SÁ MENEZES REIS, CPF nº 020.710.484-07**, titular da Serventia Registral e Notarial de Terra Nova (CNS nº 15.088-8);

5 – **Determine** que o interino e a interina, providenciem imediatamente a alteração da nomenclatura das respectivas serventias, passando elas a denominar-se **Serventia Registral e Serventia Notarial de Salgueiro-PE**.

6 – **Determine** ao interino ora designado e a interina ora designada que adotem todas as providências para providenciar a transferência de todo o acervo, conforme item 1 deste parecer, em prazo não superior a 05 (cinco) dias da data do efetivo exercício na interinidade, e, também, providencie a mudança na nomenclatura das serventias, as quais passarão a denominar-se **Serventia Registral e Serventia Notarial**;

7 - **Determine** ao interino e a interina, que nessa condição, respeitem, irrestritamente, a Instrução Normativa nº 13/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e o Provimento nº 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça no que tange ao teto remuneratório, limitado a 90,25% dos valores que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como alimentem os livros referentes a receitas e despesas da Serventia, de modo que haja comprovação de todos os gastos envolvidos na gestão do serviço, a fim de evitar que valores, possivelmente sobejados, sejam retidos indevidamente;

8 – **Determine** ao núcleo gestor do SICASE que proceda com as alterações necessárias, de modo a permitir que ambos possam exercer o múnus sem solução de continuidade do serviço;

9 – **Fixe** o prazo de 10 (dez) dias para ambos assumam, efetivamente, a interinidade, com comunicação imediata à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, através do Malote Digital (**Provimento nº 31/2010 – CGJ**).

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Recife, 12 de maio de 2023.

CARLOS DAMIÃO LESSA

JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR PARA O SERVIÇO DO EXTRAJUDICIAL - TJPE.

Decisão

REF. SEI nº 00015014-69.2023.8.17.8017

ASSUNTO: Vacância do Cartório do 1º Ofício Registral e Notarial de Salgueiro - CNS nº 73908 - Falecimento do titular LUIZ GERALDO CORREIA DA SILVA.**INTERESSADO: Sr. Paulo César Bezerra dos Santos****INTERESSADA: Sra. Edinalda Maria da Silva****INTERESSADA: Sra. Cláudia Fabiana de Sá Menezes Reis - titular da Serventia Registral e Notarial de Terra Nova****DECISÃO**

Acolho o parecer do Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço do Extrajudicial pelos seus próprios fundamentos, no sentido de adotar as seguintes providências:

- a) **INDEFIRO** o pedido de formalizado pela **Sra. EDINALDA MARIA DA SILVA**, para sua designação com responsável interina, em caráter precário, para o **2º Serviço Notarial de Salgueiro (CNS nº 07.366-8)**;
- b) **DETERMINO** que todo o acervo existente atualmente no **1º Serviço Notarial e Registral de Salgueiro/PE (CNS nº 07.390-8)**, seja anexado ao **2º Serviço Notarial do mesmo município (CNS nº 07.366-8)**, conforme regramento do art. 4º, § 2º da LCE nº 196/2011;
- c) **DESIGNO** como responsável interino, em caráter precário, para **1º Serviço Notarial e Registral de Salgueiro/PE (CNS nº 07.390-8)**, o **Sr. PAULO CÉZAR BEZERRA DOS SANTOS, CPF nº 267.773.634-91**, uma vez que, no momento da vacância, era o substituto mais antigo do titular falecido;
- d) **DESIGNO** para o **2º Serviço Notarial de Salgueiro (CNS nº 07.366-8)**, a **Sra. CLÁUDIA FABIANA DE SÁ MENEZES REIS, CPF nº 020.710.484-07**, titular da Serventia Registral e Notarial de Terra Nova (CNS nº 15.088-8);
- e) **DETERMINO** que o interino e a interina providenciem imediatamente a alteração da nomenclatura das respectivas serventias, passando elas a denominar-se **Serventia Registral e Serventia Notarial de Salgueiro-PE**;
- f) **DETERMINO** ao interino ora designado e à interina ora designada que adotem todas as providências para providenciar a transferência de todo o acervo, conforme item b desta decisão, em prazo não superior a 05 (cinco) dias da data do efetivo exercício na interinidade;
- g) **DETERMINO** ao interino e à interina que, nessa condição, respeitem, irrestritamente, a Instrução Normativa nº 13/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e o Provimento nº 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça no que tange ao teto remuneratório, limitado a 90,25% dos valores que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como alimentem os livros referentes a receitas e despesas da Serventia, de modo que haja comprovação de todos os gastos envolvidos na gestão do serviço, a fim de evitar que valores, possivelmente sobejados, sejam retidos indevidamente;
- h) **DETERMINO** ao núcleo gestor do SICASE que proceda com as alterações necessárias, de modo a permitir que ambos possam exercer o múnus sem solução de continuidade do serviço;
- i) **FIXO** o prazo de 10 (dez) dias para que ambos assumam, efetivamente, a interinidade, com comunicação imediata à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, através do Malote Digital (**Provimento nº 31/2010 – CGJ**).

Expeça-se portaria.

Cumpra-se.

Recife, 12 de maio de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto**Corregedor-Geral da Justiça****PORTARIA Nº 47/2023**

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, DES. RICARDO PAES BARRETO, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e

CONSIDERANDO ser atribuição da Corregedoria-Geral da Justiça a fiscalização dos serviços notariais e registrais no Estado de Pernambuco (art. 35, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 100/2007);

CONSIDERANDO o disposto no Provimento nº 77/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o Provimento nº 11/2018 – CGJ, o qual altera o art. 86, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que as Serventias Registral (CNS nº 07.390-8) e Notarial (CNS nº 07.366-8), ambas do Município de Salgueiro, encontram-se vagas;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar que haja a solução de continuidade nos serviços prestados pelas **Serventias Registral (CNS nº 07.390-8) e Notarial (CNS nº 07.366-8)** do Município de Salgueiro, bem como a sua relevância e os prejuízos que seriam ocasionados à população caso houvesse paralisação;

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 196/2011,

RESOLVE:

Art. 1º **Designar** como responsável interino, em caráter precário, para o **1º Serviço Notarial e Registral de Salgueiro/PE (CNS nº 07.390-8)**, o **Sr. PAULO CÉZAR BEZERRA DOS SANTOS, CPF nº 267.773.634-91**, uma vez que, no momento da vacância, era o substituto mais antigo do titular falecido.

Art. 2º **Designar** para o **2º Serviço Notarial de Salgueiro (CNS nº 07.366-8)**, a **Sra. CLÁUDIA FABIANA DE SÁ MENEZES REIS, CPF nº 020.710.484-07**, titular da Serventia Registral e Notarial de Terra Nova (CNS nº 15.088-8);

Art. 3º **Determinar** que o interino e a interina adotem as providências necessárias para que todo o acervo existente atualmente no **1º Serviço Notarial e Registral de Salgueiro/PE (CNS nº 07.390-8)**, seja anexado ao do **2º Serviço Notarial do mesmo município (CNS nº 07.366-8)**, conforme determina o **art. 4º, § 2º da LCE nº 196/2011**, em prazo não superior a 05 (cinco) dias, contado da data do efetivo exercício na interinidade;

Art. 4º **Determinar** que o interino e a interina providenciem, imediatamente, a alteração da nomenclatura das respectivas serventias, passando elas a denominar-se **Serventia Registral e Serventia Notarial de Salgueiro-PE**.

Art. 5º **Determinar** ao interino e a interina, que nessa condição, respeitem, irrestritamente, a Instrução Normativa nº 13/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e o Provimento nº 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça no que tange ao teto remuneratório, limitado a 90,25% dos valores que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como alimentem os livros referentes a receitas e despesas da Serventia, de modo que haja comprovação de todos os gastos envolvidos na gestão do serviço, a fim de evitar que valores, possivelmente sobejados, sejam retidos indevidamente;

Art. 6º **Determinar** ao núcleo gestor do **SICASE** que proceda com as alterações necessárias, de modo a permitir que ambos possam exercer o múnus sem solução de continuidade do serviço;

Art. 7º **Fixar** o prazo de **10 (dez) dias** para que ambos assumam, efetivamente, a interinidade, das respectivas serventias, com comunicação imediata à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, através do Malote Digital (**Provimento nº 31/2010 – CGJ**).

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, cumpra-se.

Recife, 12 de maio de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA Nº 48/2023

EMENTA: CONSTITUI A COMISSÃO PERMANENTE DE REVISÃO DO CÓDIGO DE NORMAS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DESEMBARGADOR RICARDO PAES BARRETO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos XI e XIV do art. 33 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco,

CONSIDERANDO o Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça nº 05, de 10 de maio de 2023 (Diário da Justiça Eletrônico de PE, Edição nº 85/2023, de 11/05/2023), que dispõe sobre o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a multiplicidade de atos normativos editados pelo Poder Judiciário Estadual e pelo Conselho Nacional de Justiça dispendo sobre os Serviços Notariais e de Registro;

CONSIDERANDO a necessidade de manter atualizado o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, mormente adequá-lo às mudanças legislativas e às regras do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO, finalmente, o disposto no art. 1.730 do anexo único do Provimento nº 05, de 10/05/2023 (Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco),

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Comissão Permanente de Revisão do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco.

Art. 2º A Comissão será constituída pelos seguintes membros: